

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.001138/96-11
SESSÃO DE : 25 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.696
RECURSO Nº : 118.899
RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES - EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO
APRESENTAÇÃO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO - ART. 526,
INCISO II DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

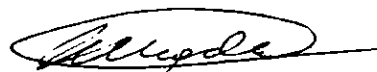
Desnecessária a apresentação de licença de importação na hipótese de retorno de mercadoria exportada temporariamente. Trata-se de repatriação de produto nacional, a qual o contribuinte está obrigado por força da própria legislação de regência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

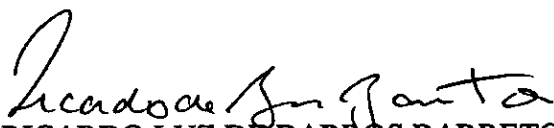
Brasília-DF, em 25 de março de 1998



HENRIQUÊ PRADO MEGDA
PRESIDENTE



Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 118.899
ACÓRDÃO Nº : 302-33.696
RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Adoto os termos do item V do auto de fls. 01 e segs., no qual bem descrito os fatos e o enquadramento legal para a imposição da exigência fiscal formulada, como abaixo transcrevo e leio em sessão:

O interessado registrou a Declaração de Importação - DI nº 012747/96 no dia 31/05/96, referente a reimportação de um veículo, fazendo constar no quadro 14, item 33 da folha de rosto da mesma que a mercadoria estaria “dispensada de guia em conformidade com o item 18 do Anexo A da Portaria DECEX nº 08/91”.

O aludido Anexo A elenca as mercadorias dispensadas do regime de guia de importação, constando a seguinte dispensa no seu item 18, “verbis:”

“18. retorno, ao Brasil, de mercadorias nacionais enviadas ao exterior para participação em feiras, exposições e certames semelhantes, oficializados pelos países promotores,”

Conforme consta do Anexo III da mesma DI de reimportação, a mercadoria em retorno foi exportada temporariamente pelo RE 96/0252595-001, aonde consta como código de enquadramento da operação 90010.

De acordo com a Port. SCE no 2/92 e alterações, o referido código corresponde a “material destinado a testes, exames ou pesquisas com finalidade industrial ou científica”. Consta ainda no campo 25 do RE, observações do exportador, a informação que o veículo destinava-se a calibração dos motores, visando atender exportações para o Chile.

Claro portanto, o enquadramento incorreto utilizado pelo importador no ato da reimportação da mercadoria, já que não se tratava de mercadoria exportada temporariamente para feiras e exposições, mas sim destinada a testes industriais.

RECURSO Nº : 118.899
ACÓRDÃO Nº : 302-33.696

Face a este enquadramento, torna-se obrigatória a apresentação de Guia de Importação no ato da reimportação da mercadoria. Tal situação foi reconhecida pelo próprio interessado ao apresentar proposta de DCI, com o intuito de anexar a GI nº 427-96/18070-0 emitida em 12/06/96 (após o registro da DI), propondo ainda o recolhimento da multa prevista no inciso VI do Art. 526 do RA, quando o correto seria o enquadramento da infração no inciso II do mesmo artigo, como veremos a seguir.

Inicialmente, cabe ressaltar que a espontaneidade do importador cessa com o registro da DI, conforme previsão do Art. 102 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2472/88.

A Port. DECEX 08/91 e suas alterações prevê no seu Art. 2º que “as importações brasileiras estão sujeitas à emissão de guia de importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior” ressalvadas algumas exceções, as quais não respaldam o presente caso.

Reconhecida a infração pelo próprio interessado ao descumprir o previsto no art. 432 do RA, que obriga o importador a apresentar a guia de importação por ocasião do despacho, quando exigível na forma da legislação em vigor, cabe-nos enquadrar a infração corretamente face ao que determina a legislação em vigor.

O Art. 526 em seus incisos II e VI capitulam as seguintes infrações, “verbis:”

“Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

II - **importar** mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;”

...

VI- **embarque** da mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente: multa de trinta por cento(30%) do valor da mercadoria;”

RECURSO Nº : 118.899
ACÓRDÃO Nº : 302-33.696

O enquadramento no inciso VI condiciona a multa a um limite máximo de 588, 90 UFIR, em concordância com o previsto no § 2º, inciso II do mesmo Art. 526.

Oportuna portanto as definições de embarque e importação, transcritas do Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva:

“EMBARQUE- É o vocábulo empregado para distinguir o ato de embarcar ou de embarcar-se. E, assim, tanto se refere às pessoas que tomam um veículo ou navio, a fim de que se façam conduzir de um ponto a outro, como às coisas, que se carregam de um lado a outro por meio das várias conduções.(...) Diz-se do embarque por terra quando a expedição da mercadoria ou a condução da pessoa é feita por qualquer meio de condução terrestre, ferroviário ou rodoviário.”

“IMPORTAÇÃO- Derivado de importar, do latim *importare* (trazer para), o que significa, pois, ação de trazer para dentro, é empregado na terminologia jurídica e comercial para significar a introdução de mercadorias trazidas por mar, por terra ou por ar, de um país estrangeiro para o território nacional.”

Conclui-se facilmente que o fato de se embarcar uma mercadoria no exterior não significa que a mesma será importada. São conceitos totalmente distintos. Como já é consabido, a importação, assim entendido o despacho de importação, inicia-se com o registro da DI, sendo ultimado pelo desembaraço aduaneiro. Na situação ora em análise, foi consumada a importação de mercadoria (e não simplesmente o embarque) sem que o interessado instrísse o correspondente despacho com a competente GI, configurando assim uma importação sem GI.

O próprio legislador, quando da regulamentação da importação através do Decreto-lei 37/66 alterado pela Lei nº 6.562/78, no ato de discriminar as infrações administrativas no Art. 169, matriz legal do Art. 526 acima citado, fez distinção entre “importar mercadorias” e “embarque da mercadoria” ao capitular as infrações, relacionando esta última com o descumprimento de “outros requisitos de controle de importação”.

Se não houvesse esta distinção, o importador estaria autorizado a apresentar uma guia de importação a qualquer tempo, sujeitando-se apenas a multa capitulada no inciso VI do art. 526 (sujeita a um

RECURSO Nº : 118.899
ACÓRDÃO Nº : 302-33.696

para a existência da capitulação, em separado, da penalidade para importação de mercadoria sem GI.

Em outras palavras, o que se procura deixar bem claro são duas situações totalmente díspares: a primeira quando o interessado embarca a mercadoria antes de emitida a GI, consegue a emissão desta e só então inicia o despacho instruindo-o com a permissão extemporânea de importação; e a segunda quando o interessado embarca e inicia o despacho de importação antes da emissão da competente GI.

A conclusão é lógica ao capitular a primeira infração no inciso VI (embarque de mercadoria previamente a emissão de GI) e a segunda no inciso II (importar mercadoria sem GI), ambos do art. 526 do Dec. 91.030/85, Regulamento Aduaneiro.

Corroborando o raciocínio lógico acima e buscando dirimir quaisquer dúvidas, cabe ressaltar que o fato do interessado apresentar uma Guia de Importação não significa, em hipótese alguma, que o competente órgão emissor estivesse autorizando conscientemente uma importação com emissão posterior de uma Guia de Importação. Se tal fato acontecesse, o referido órgão estaria desrespeitando a legislação e descumprindo princípios constitucionais que regem a boa Administração Pública.

Na realidade, o que vem acontecendo, quando da protocolização dos pedidos de GI, é a não informação por parte dos interessados às agências emissoras de que se tratam de pedidos de licença para importação de mercadorias cujo despacho já se iniciou. Tais ocorrências, inclusive, foram objeto da correspondência DECEX - 96/3916 enviada à COANA.

Considerando a não apresentação da GI por ocasião do despacho, não sendo o presente caso passível de apresentação de GI "a posteriori", que a GI foi emitida após o registro da DI, que o interessado reconheceu que deveria ter apresentado GI ao apresentar proposta de DCI, reputa-se a operação como tendo sido realizada sem Guia de Importação, lavrando-se o presente Auto de Infração para cobrança da multa prevista no art. 526, inciso II do Dec. 91.030/85, Regulamento Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.899
ACÓRDÃO Nº : 302-33.696

Ao impugnar o feito, tempestivamente, o contribuinte visando a improcedência da ação fiscal, alegou:

- a) que o retorno de mercadoria nacional não constitui uma importação;
- b) que não se pode chamar de importação o retorno ocorrido, mas sim de reimportação;
- c) que a definição de “importar” constante do auto encontra-se defasada;
- d) que não pode haver importação de produto brasileiro que não foi sequer desnacionalizado;
- e) que a reimportação não está sujeita a guia de reimportação;
- f) que na concessão do regime da exportação temporária o único requisito é o registro de exportação;
- g) que o retorno da mercadoria exportada temporariamente é uma condição e um imperativo do regime especial e não há sentido em pleitear autorização administrativa para isso;
- h) que o regime especial de exportação temporária esgota-se no momento de sua concessão não cabendo sua discussão quando da reimportação;
- i) que há dispensa de emissão de guia de importação para os materiais agregados a mercadorias exportadas temporariamente para conserto, reparo, beneficiamento ou transformação;
- j) que se até os insumos agregados no conserto, reparo, beneficiamento ou transformação estão dispensados da emissão da guia, muito mais a mercadoria nacional em retorno da exportação temporária;
- k) que a GI emitida pela impugnante é desnecessária e supérflua;
- l) que não se constituindo o retorno em importação e não estando o mesmo sujeito a qualquer autorização administrativa não foi cometida qualquer infração

RECURSO Nº : 118.899
ACÓRDÃO Nº : 302-33.696

O feito foi julgado procedente, aos seguintes fundamentos;

a) que o pedido de dispensa de GI, requerido na DI, com base no item 18, anexo "A", da Portaria DECEX nº. 08/91 não se aplica ao caso dos autos, que trata de reimportação de produto amparado pelo regime especial de exportação temporária requerido para "teste de calibração dos motores, usando gasolina e ambiente local, visando atender a exportação para o Chile".

b) que, nos termos do art. 432 do Regulamento Aduaneiro, o importador deverá apresentar, ainda, por ocasião do despacho, a GI ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente, quando exigível na forma da legislação em vigor;

c) que o art. 432 do RA remete a Portaria DECEX 8/91, com as alterações da Portaria 15/91, mais precisamente o art. 2º, "a", que trata da dispensa de GI e que o mesmo artigo aplica a expressão "importações" no sentido amplo, pois abrange a importação de mercadoria estrangeira e o retorno de mercadorias;

d) que a dispensa de guia está prevista no item 16 do anexo "A" da Portaria DECEX 8/91, no retorno, para o país, de mercadorias nacionais, nas seguintes condições: enviadas em consignação e não vendidas no período estabelecido pelo DECEX; por defeito técnico, ocorrido no prazo de garantia habitual, que exija a sua devolução; por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do país importador; em razão de guerra ou calamidade pública; por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador.

e) que o item 16 é reprodução fiel do art. 88 do Regulamento Aduaneiro;

f) não deve prosperar o entendimento da impugnante quando sustenta que "não há sentido em pleitear autorização judicial para isso ao órgão administrativo". Se o legislador não dispensou a emissão da Guia de Importação para o caso dos autos (retorno de mercadoria exportada temporariamente) é porque pretende ter um controle administrativo sobre estas operações.

g) que a hipótese dos autos não está contemplada no Ato Declaratório COGET 01/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.899
ACÓRDÃO Nº : 302-33.696

Julgado procedente o feito fiscal, o contribuinte, tempestivamente, manifesta seu inconformismo, reiterando os argumentos da fase impugnatória, frisando tratar-se de mercadoria nacional; tratar-se de operação sem cobertura cambial; que o retorno ao país se dá como cumprimento de um compromisso aduaneiro da recorrente, assumido por ocasião da saída.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se, em contrarrazões ao recurso do contribuinte, copiou a decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.899
ACÓRDÃO Nº : 302-33.696

VOTO

Entendo assistir razão ao recorrente.

Inicialmente, vale frisar, o fato de ter o contribuinte solicitado declaração complementar de importação, para fins de retificação na DI original e recolhimento de multa prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, não tem o condão de tornar exigível a emissão de guia de importação em hipóteses como as dos presentes autos, pois é um imperativo do regime de exportação temporária o retorno da mercadoria temporariamente exportada.

Ora, sendo obrigatório o retorno da mercadoria, sem sentido, assim, a necessidade de emissão de licença para importar, como insiste a decisão recorrida.

Exigível seria a emissão de guia na hipótese do art. 388 do Regulamento Aduaneiro, mercadoria sujeita ao imposto de exportação com a necessidade de posterior baixa em termo de responsabilidade.

Assim, me afigura desnecessária a emissão de guia de importação, quando do retorno de mercadoria exportada temporariamente.

Em sessão realizada em 19 de novembro de 1997, foi julgado o recurso 118.898 (11075.001268/96-18), de interesse da ora recorrente, tratando de matéria idêntica a presente, ao mesmo foi dado provimento na esteira do voto proferido pela ilustre Conselheira Elizabeth Emílio e Moraes Chieregatto, que abaixo transcrevo:

“O processo em pauta, no mérito, versa apenas sobre uma matéria: exigência ou não de emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior, no caso de reimportação de mercadoria amparada pelo regime aduaneiro especial de exportação temporária.

O documento “Guia de Importação”, num sentido amplo, nada mais é do que um autorizativo ou uma licença, dada pelo órgão administrativo competente, para que um determinado importador possa realizar a operação de “trazer de outro país” mercadorias de procedência estrangeira.

RECURSO Nº : 118.899
ACÓRDÃO Nº : 302-33.696

De acordo com o disposto na Portaria DECEX nº 08, de 13/05/91, com a redação dada pela Portaria DECEX 15/91, "as importações brasileiras estão sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior".

Excetuando-se a regra geral, encontram-se, entre outros, os casos das importações indicadas no Anexo "A" da citada Portaria, cujo despacho é concretizado mediante pedido direto à repartição aduaneira.

O Anexo "A" da Portaria DECEX 08/91, em seu item 16, dispõe sobre o retorno, para o País, de mercadorias nacionais, nas condições que especifica, quais sejam:

- a) enviadas em consignação e não vendidas no período estabelecido pelo DECEX;
- b) por defeito técnico, ocorrido no prazo de garantia habitual, que exija a sua devolução;
- c) por motivo de modificação na sistemática de importação por parte do país importador;
- d) em razão de guerra ou calamidade pública;
- e) por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador.

No processo de que se trata, contudo, cuida-se da exportação temporária de um veículo nacional para fins de teste, sendo que a empresa Volkswagen do Brasil Ltda, quando do retorno do bem ao País, consignou na correspondente Declaração de Importação que aquela operação estava dispensada de GI, em conformidade com o item 18 do Anexo "A" da Portaria DECEX n. 08/91.

O item 18 indicado trata do retorno, ao Brasil, de mercadorias nacionais enviadas ao exterior para participação em feiras, exposições e certames semelhantes, oficializados pelos países promotores.

Ou seja, a Portaria DECEX 08/91, bem como a Portaria DECEX 15/91, numa visão macro, tratam de mercadorias estrangeiras a serem importadas para o Brasil, a serem trazidas do exterior acobertadas por ato negocial, as quais, pela regra geral, sujeitam-se a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.899
ACÓRDÃO Nº : 302-33.696

um regime administrativo de controle, dependendo ou não de exame prévio pelo órgão competente, no caso, o DECEX.

Citado Ato Administrativo, contudo, contempla algumas situações em que a emissão da Guia de Importação é dispensada, situações estas indicadas em seu Anexo "A".

O item 16 do referido Anexo trata de mercadorias nacionais enviadas ao exterior em operação de exportação normal, e que, por um dos motivos elencados, retornaram ao País.

Não é este o caso em exame.

O item 18, por sua vez, cuida de mercadorias nacionais enviadas ao exterior em regime especial de exportação temporária.

Conforme o disposto no artigo 369 do Regulamento Aduaneiro, "considera-se exportação temporária a saída, do País, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado ou após submetida a processo de conserto, reparo ou restauração". (grifo da relatora)

De acordo com o inciso I , do art. 370 do mesmo RA, "o regime de exportação temporária aplica-se a mercadoria destinada a feiras, competições esportivas ou exposições, no exterior", não sendo permitida a exportação temporária de mercadorias cuja exportação definitiva seja proibida, nos termos do art. 373.

Reza o art. 374, por sua vez, que "constitui requisito para a concessão do regime a apresentação, pelo interessado, de GE (Guia de Exportação) emitida pela CACEX (Carteira de Comércio Exterior) do Banco do Brasil S/A (atual SECEX). Complementa o art. 375 que "no exame do pleito levar-se-ão em conta a conveniência e oportunidade da concessão do regime, com vistas aos interesses econômicos do País". Finaliza o art. 381 que "a repartição que aplicar o regime deverá manter controle adequado da saída dos bens, tendo em vista a sua reimportação e prazo concedido", salientando, em seu parágrafo único, que "se os bens não retornarem no prazo estabelecido, o fato deverá ser comunicado à CACEX".

Tendo em vista os dispositivos acima citados, não é impertinente concluirmos que, na hipótese "sub judice", melhor seria falarmos em

RECURSO Nº : 118.899
ACÓRDÃO Nº : 302-33.696

repatriação do que em reimportação. Repatriação à qual o contribuinte está obrigado, por força da própria legislação pertinente.

Na verdade, a mercadoria sob litígio é nacional e sua exportação temporária para fins de teste pode ser comparada à exportação temporária de mercadorias nacionais enviadas ao exterior para participação em feiras, exposições e certames semelhantes.

Isto porque, ao enviar uma mercadoria ao exterior, sob regime de exportação temporária, para este fim, o objetivo daquele que a envia, na maioria das vezes, é testar comercialmente o produto, testar o mercado consumidor potencial, verificar a viabilidade econômica de uma futura exportação.

Independentemente da Portaria DECEX nº 08/91, que admite a dispensa de emissão de Guia de Importação nos casos em que a mesma seria exigível, trata-se, aqui, de exportação temporária de mercadoria nacional à qual nada foi agregado, remetida ao exterior apenas visando teste de calibração de motor com vistas a atender futura exportação para o Chile.

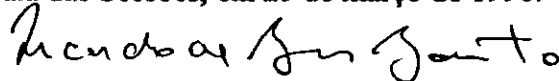
Na hipótese, cabe salientar que, no exame do pleito para a concessão do citado regime, a repartição aduaneira que o concedeu deve ter levado em conta a conveniência e oportunidade desta concessão, com vistas aos interesses econômicos do País, conforme disposto no art. 375 do Regulamento Aduaneiro.

Não vejo, portanto, como manter a exigência da penalidade capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, no processo de que se trata. Penalizado, sim, estaria o contribuinte, se não tivesse providenciado a repatriação da mercadoria de que se trata, a qual pertence ao universo econômico de nosso País. Aí, então, estaria o mesmo realizando uma exportação irregular, ficando sujeito às conseqüências cabíveis.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.”

Desta forma, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1998.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR